



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Gabinete da Secretaria Municipal de Educação

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 015/2022/PMX

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 009/2022/SEMED

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS**, destinados ao atendimento da Secretaria de Educação e Cultura, para a distribuição da **ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**, nas unidades educacionais da rede municipal de Ensino dos Distritos de Rio Vermelho e São José do Araguaia, Zona Rural deste Município de Xinguara – Pará.

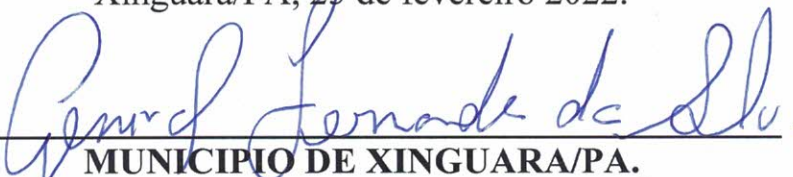
TERMO DE ANULAÇÃO

Considerando o disposto na Informação nº 052/2022/4ª CONTROLADORIA-TCM/PA, que recomenda a suspensão do processo licitatório acima mencionado.

Decido ANULAR o PREGÃO ELETRÔNICO – SRP nº. 009/2022/SEMED, constante do Processo Administrativo de Licitação nº 015/2022/PMX, por razões de interesse público, com fundamento do Artigo 49, da lei 8.666/93.

Publique-se

Xinguara/PA, 25 de fevereiro 2022.



MUNICÍPIO DE XINGUARA/PA.
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GENIVAL FERNANDES DA SILVA
Secretário de Educação



Palácio Municipal Alderina Ribeiro Botelho Campelo
Praça Vitória Régia, s/nº, Centro, Xinguara – Pará. CEP. 68.555-010 –
Telefone nº 94-3426-2644



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

4ª Controladoria

INFORMAÇÃO Nº 052/2022/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA

MUNICÍPIO: XINGUARA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**RESPONSÁVEL: GENIVAL FERNANDES DA SILVA – ORDENADOR DE
DESPESAS DO FME DE XINGUARA.**

EXERCÍCIO: 2022

**ASSUNTO: NO MURAL DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DE LICITAÇÃO DO PREGÃO
ELETRÔNICO SRP 009/2022/SEMED**

1 – RELATÓRIO

Inicialmente, é necessário esclarecer que a 4ª Controladoria do TCM-PA vem desempenhando o acompanhamento diário das publicações de avisos de **licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos, termos aditivos e instrumentos congêneres** na Imprensa Oficial, Mural de Licitação e Sistema Geo-Obras, com fundamento na Instrução Normativa Nº 22/2021 que tratam do Mural de Licitações e sistema Geo Obras.

A Prefeitura Municipal de Xinguara publicou no Diário Oficial da União do dia 09 de fevereiro de 2022 um aviso de licitação, referente ao **Pregão Eletrônico 009/2022/SRP/SEMED**, que tem por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, PARA A DISTRIBUIÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DOS DISTRITOS DE RIO VERMELHO E SÃO JOSÉ DO ARAGUAIA, ZONA RURAL DESTE MUNICÍPIO DE XINGUARA – PARÁ”, com data de abertura para 21/02/2022.

O certame foi inserido no Mural de Licitações também no dia 09/02/2022. Entretanto, ocorreu nova publicação do aviso na imprensa oficial (18/02/2022), adiando o certame para **03 de março de 2022** às 09:00, nos termos de seu aviso de adiamento.

É o relatório.

2 – ANÁLISE

2.1 – Conformidade do Mural de Licitações

Inicialmente, analisando a plataforma do Mural de Licitações, verifica-se que o processo licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 009/2022/SEMED está corretamente inserido, de acordo com a Instrução Normativa 22/2021/TCMPA, ou seja, os documentos mínimos para a fase de publicação foram devidamente inseridos conforme imagens a seguir:

LICITAÇÃO
#PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 009/2022/SEMED

000087 - XINGUARA
087401 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO

TCMPA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

> Nº Processo Administrativo: 015/2022/PMX
> Modalidade: REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO
> Tipo: MENOR PREÇO
> Regime: Regime de licitação não informado pelo jurisdicionado
> Critério de Avaliação: POR ITEM
> Elemento de Despesa: SERVIÇO
> Local de Abertura: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS - WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR
> Observação: NÃO INFORMADA

Exercício: 2022
Situação: PUBLICADA
Abertura: 03/03/2022 09:00
Publicação: 09/02/2022 12:05
Habilitação: LICITAÇÃO AINDA NÃO REALIZADA
Será Firmado Contrato: SIM
Contratos: (0)
Aditivos: (0)
Há Recurso: NÃO (0)
Há Rescisão: NÃO (0)



GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, PARA A DISTRIBUIÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DOS DISTRITOS DE RIO VERMELHO E SÃO JOSÉ DO ARAGUAIA, ZONA RURAL DESTE MUNICÍPIO DE XINGUARA – PARÁ.

Referência: R\$933.449,00 / Adjudicado: não informado pelo jurisdicionado

Documentos 7			
#	Tipo	Documento	Cadastrado em
1	EDITAL	EDITAL	21/02/2022 07:59
2	JUSTIFICATIVA	JUSTIFICATIVA	09/02/2022 11:50
3	MINUTA DO CONTRATO	MINUTA DO CONTRATO	09/02/2022 12:00
4	ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS	ORÇAMENTO ESTIMADO	09/02/2022 11:51
5	PARECER JURÍDICO	PARECER DO CONTROLE INTERNO	09/02/2022 12:05
6	PESQUISA DE MERCADO	PESQUISA DE MERCADO	09/02/2022 11:51
7	TERMO DE REFERÊNCIA	TERMO DE REFERENCIA	09/02/2022 12:01

Fonte: Mural de Licitações – Sistema Lince.

Conforme o *print* acima, observa-se que foram publicados no dia 09 de fevereiro de 2022.

2.2 – Conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93

O processo licitatório em análise refere-se a um REGISTRO DE PREÇOS DE PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, regido pelas normas das Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93, para a eventual aquisição de gêneros alimentícios

Travessa Magno Araújo, 474, Telégrafo, Belém, PA, CEP: 66.113.55
(91) 3210-7500 - www.tcm.pa.gov.br

2

diversos, destinados ao atendimento da Secretaria de Educação e Cultura, para a distribuição da alimentação escolar, nas unidades educacionais da rede municipal de ensino dos distritos de Rio Vermelho e São José do Araguaia, zona rural deste Município de Xinguara – Pará.

O aviso de licitação foi publicado no dia 09/02/2022, sendo republicado no dia 18/02/2022, adiando a data de abertura para o dia 03/03/2022, cumprindo assim o prazo mínimo de 08 dias úteis para o recebimento das propostas fixado pelo art. 4º, V, da Lei 10.520/02.

O Anexo I do Edital traz o Termo de referência com as Planilha de Itens deste edital.

2.3 – Dos requisitos de Habilitação

Inicialmente, cabe ressaltar que o procedimento licitatório tem o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme o Art. 3º da Lei 8.666/93. Para atingir esse objetivo, a Constituição Federal de 1988 determina que somente é permitido em licitação pública as exigências de qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da CF/1988).

No caso em apreço, trata-se de um Pregão Eletrônico para registro de preços com base na Lei nº 10.520/02. Assim, conforme preceitua o Art. 9º da referida Lei do Pregão, aplica-se subsidiariamente a Lei Geral de Licitação:

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Nesse sentido, pode-se verificar que o art. 27, *caput*, da Lei nº 8.666/93 claramente dispõe que na fase de habilitação de um processo licitatório pode-se exigir dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. O termo “exclusivamente” usado aqui significa que não está na esfera discricionária do administrador

público exigir outros documentos que não estão expressos nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações e Contratos. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ (pg. 510):

Pelo artigo 37, XXI, da Constituição, somente poderão ser exigidos documentos referentes à “qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Revendo posicionamento adotado em edições anteriores, passamos a entender que o sentido do dispositivo constitucional não é o de somente permitir as exigências de qualificação técnica e econômica, mas de, em relação a esses dois itens, somente permitir as exigências que sejam indispensáveis ao cumprimento das obrigações. A norma constitui aplicação do princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade entre meios e fins.

Qualquer outra documentação, além das pertinentes aos itens referidos no artigo 27 da Lei nº 8.666/93, é inexigível no **edital**. Não tem fundamento, por isso, o artigo 117, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo, que exige, implicitamente, prova de atendimento a normas relativas à saúde e à segurança no trabalho.

Essa e outras exigências, que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição.

Nessa mesma direção, o Tribunal de Contas da União – TCU tem jurisprudência sólida no sentido de que:

Acórdão 4788/2016-Primeira Câmara, Data da sessão:19/07/2016

É exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos.

Acórdão 2579/2009 Plenário

Atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado.

Acórdão 2450/2009 Plenário

Abstenha-se de incluir cláusulas de habilitação desnecessárias, por restringirem a competitividade, a exemplo da exigência de execução de projetos de obras civis, eletromecânicos e de SPCS por uma única empresa, em respeito ao disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2301/2009 Plenário

Abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, qualquer exigência que extrapole os artigos 27 a 31 da Lei de Licitações tem potencial restritivo de competitividade. Por esse motivo, em diversas ocasiões, este TCM

¹ – Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

agiu no sentido de coibir cláusulas sem amparo legal que podem limitar o universo de participantes.

2.3.1 – Itens 9.8.10 do Edital

Considerando o exposto, analisemos a adequação do item 9.8.10 que faz a seguinte exigência:

9.8.10 - Alvará de funcionamento emitido pelo órgão competente da sede da licitante;

Em recente julgado, este TCM-PA considerou cláusula restritiva de competitividade a exigência de documentos não previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão n. 32.744, de 09 de agosto de 2018, publicado no DOE n.º 385 de 28/08/2018) determinando, inclusive, medida cautelar em face das irregularidades ali constatadas.

Assim, a exigência do item 9.8.10 do Edital (Alvará de Funcionamento da empresa) extrapola os documentos previstos para a habilitação técnica presente no art. 30, da Lei 8.666/1993. Por isso, é imprescindível demonstrar o devido fundamento legal e a relação com o objeto do certame para a inclusão dessa cláusula como requisito técnico de habilitação. Reforçando esse entendimento, há precedente no Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que:

Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara

Enunciado:

Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação.

Acórdão 4182/2017-Segunda Câmara

Enunciado:

A autorização ou o alvará de funcionamento para o endereço indicado pela licitante não constitui exigência documental de habilitação prevista na Lei 8.666/1993, de modo que a habilitação de empresa eventualmente sem tal título não configura irregularidade na licitação nem ofensa ao princípio da isonomia (grifo nosso).

2.3.2 – Itens 9.10.3.1 do Edital

A seguir analisaremos a adequação do item 9.10.3.1 que faz a seguinte exigência:

9.10.3.1 - Certidão Simplificada Expedida pela JUNTA COMERCIAL com registro de Capital nos termos do art. 31, 3º da lei. 8.666/93

A exigência do item 9.10.3.1 (Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial) se trata de documento sem amparo legal na Lei Geral de Licitações, conforme entendimento do TCU, nos seguintes termos:

Acórdão 7856/2012 – Segunda Câmara

Enunciado: É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993. (Data da sessão: 23/10/2012; Relator: Aroldo

A Lei 8.666/1993 enumera, de forma restrita, os documentos que poderão ser exigidos na etapa de habilitação da licitação, não existindo previsão para a exigência da referida documentação. Portanto, a exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial, contidas no item 9.10.3.1 do edital não tem fundamento legal, uma vez que o art. 31 da Lei 8.666/1993 não prevê a sua apresentação entre a documentação relativa à qualificação econômico-financeira do processo de licitação.

2.4 – Pesquisa de Mercado

Em primeiro lugar, cabe analisar a pesquisa de mercado. A pesquisa de mercado, enquanto documento obrigatório da fase de planejamento dos certames, visa obter parâmetros que auxiliem a Administração Pública contratar a proposta mais vantajosa, devendo ser ampla, a fim de tirar desse estudo uma média condizente com o mercado privado.

No entanto, a pesquisa de mercado apresentada no Pregão Eletrônico SRP, ora em análise, se mostra falha, uma vez que apenas três empresas fornecedoras do objeto da licitação, foram consultadas, e tratando-se de um Pregão na forma eletrônica, é oportunizado uma pesquisa mais abrangente por meios eletrônicos, tal qual o sistema para licitações *Comprasnet*, ou outros certames realizados por outros órgãos para o mesmo objeto.

Nessa perspectiva, o vício na pesquisa de mercado demonstra potencial lesivo ao erário, uma vez que compromete o parâmetro do mercado, podendo resultar na não contratação da proposta mais vantajosa.

2.2.2-Da possível restrição indevida do certame

Considerando que as exigências dos itens **9.8.10** e **9.10.3.1** do edital não estão previstos expressamente nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93, presume-se potencial restrição indevida ao caráter competitivo do certame. Nesse sentido, a Lei Geral de Licitação estabelece o seguinte:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Desse modo, não está no âmbito do poder discricionário do gestor público fazer exigências para a etapa de habilitação que não estejam previstas no rol exaustivo estabelecido na Lei 8.666/93. No caso do Edital em apreço, a pesquisa de mercado falha, bem como as cláusulas apontadas acima, em conformidade com os precedentes do TCU, incorrem na hipótese prevista no Art. 3º, § 1º, I da Lei de Licitação, e criam exigências sem fundamento legal.

3-DA MEDIDA CAUTELAR

3.1 – Avaliação dos Pressupostos

As medidas cautelares estão previstas nos arts. 95 a 97, da Lei Complementar n.º

109/2016, regulamentadas pelos arts. 340 a 354 do Regimento Interno deste TCM (Ato n.º 24). A concessão de medida cautelar deve obedecer aos pressupostos do *fumus bonis iuris* (plausibilidade jurídica) e *periculum in mora* (perigo da demora), analisados a seguir.

3.2– Plausibilidade Jurídica

A plausibilidade jurídica revela-se na existência de infração aos arts. 3º §1º, I, e 28 a 31, da Lei de Licitações e ao princípio da legalidade, decorrente da inserção de cláusulas no edital em análise que restringem a competitividade do certame licitatório. Isso porque as exigências mencionadas na análise acima, conjuntamente com a ausência de uma pesquisa de mercado inadequada, podem impedir a participação de um maior número de licitantes no certame, resultando em dano ao erário. Estando presente, portanto, o primeiro requisito estabelecido no art. 344, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

3.3 – Perigo da Demora

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a data de recebimento das propostas esta marcada para dia **03/03/2022**, ou seja, o certame logo poderá ser concluído, resultando na contratação de proposta menos vantajosa. Entendemos, também, que não há perigo de demora reverso, visto que a fase externa do procedimento licitatório iniciou-se em 18/02/22 e ainda não houve a abertura do certame para o recebimento das propostas, ou seja, a suspensão do processo, e a possível determinação de anulação do edital, não gerarão grandes prejuízos para a finalização do procedimento licitatório.

Presente, portanto, todos os requisitos estabelecidos no art. 344, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste TCM/PA.

Isto posto, é cabível a atuação cautelar deste TCM/PA para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico SRP 9/2022/SEMED na fase em que se encontra, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada, tendo em vista fundado receio de lesão ao Erário e ao interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

4ª Controladoria

4 – CONCLUSÃO

Considerando a existência de indícios de infração à lei de licitações por exigências restritivas contidas nos itens **9.8.10** e **9.10.3.1** do Pregão Eletrônico SRP 9/2022/SEMED e **pesquisa de preço inadequada**, submete-se a presente Informação à consideração do Conselheiro Relator, recomendando que aprecie a matéria ora em apreço e determine monocraticamente medida cautelar para suspender o procedimento licitatório até que se decida sobre o mérito da questão suscitada, na forma do art. 340, §1º c/c art. 341, II, do RI/TCM-PA (Ato n.º 23/2021), em razão do fundado receio de lesão ao Erário e ao interesse público.

Ressaltamos que como a fase externa do procedimento licitatório iniciou-se em **09/02/22** e ainda não houve a abertura do certame para o recebimento das propostas, a suspensão do processo, e a possível determinação de anulação do edital, não gerarão grandes prejuízos para a finalização do procedimento licitatório.

É a manifestação.

Belém, 23 de fevereiro de 2022.

Sandra Helena Junior Marinho
4ª Controladoria

ALESSANDRA S. T. BRAGA COIMBRA
Controladora/TCM

Natália Vasconcelos
Estagiária